



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 1

PORTARIA Nº 059/2012-GP/ Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 102, VIII da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, XII da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 1.357-9A e SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula nº 1.340-4A, para, no período de 05 a 12/06/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Lábrea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº 10.010/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 2611/2012) e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSM (Processo nº 1970/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 08 (oito) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 1.357-9A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROCESSO: 3004/2011

ASSUNTO: Licitação (Concorrência Pública nº 01/2011 – CEL/TCE-AM) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, executados de forma contínua, nas áreas interna e externa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DESPACHO

Cuidam os autos da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação a respeito dos recursos apresentados na Concorrência supracitada. Inicialmente, houve pedido de esclarecimento e tentativa de impugnação do Edital promovido pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA questionando o modelo de apresentação da planilha de custo.

Em seguida, a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (fls. 1.436) impugnou a composição da proposta de preços apresentadas pela empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. por considerar que esta não atendeu aos requisitos do item 5 e subitem 5.7.5 e os itens 5.5.1 e 5.5.3.

A empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por sua vez, solicitou a observação da proposta da licitante ALDRI SERVIÇOS LTDA. quanto à planilha de custo e formação de preço, onde lançou valores para outros insumos, item IV, sem especificar quais são estes custos, conforme preleciona o Edital (fls. 1.437).

Prosseguindo na análise dos autos, constata a intenção de recurso apresentada pela empresa JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e a CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, fls. 1.438, afirmando que foram descumpridos os itens 5.5 letra "a" e 5.7.5 letra "a", ambos do Edital.

Sem embargo da manifestação das concorrentes, a Comissão Especial de Licitação (CEL), por meio do Ofício 08/2012-CEL (fls. 1.441/1.447), comunicou às empresas licitantes o prosseguimento do certame.

Reunida a CEL para deliberação formal acerca do resultado da fase de análise da documentação das propostas de preços, esta considerou **classificadas** as empresas: ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA; JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; ALDRI SERVIÇOS LTDA e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E **desclassificada** a empresa: GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1.450/1.461).

Aberto prazo para os recursos, obedecendo-se todos os requisitos procedimentais postos pela legislação vigente, e efetivamente sendo apresentados, a CEL, em resposta ao recurso interposto pela empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1.464/1.477), considerou sem razão a alegações apresentadas, motivo pelo qual negou provimento as postulações formuladas pela recorrente (fls. 1.478/1.480), mantendo-se inalterada a redação posto no Edital.

Quanto à manifestação da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, a CEL respondeu a todos os seus questionamentos (fls. 1.480/1.580).

Em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA (fls.1.552/1.560), em razão do recurso interposto pela empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a Comissão Especial de Licitação concluiu pela não alteração do resultado anteriormente firmado, uma vez que as alegações não trouxeram fatos novos capazes de alterar o seu entendimento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 2

Remetidos os autos a esta Secretaria Geral para decisão, *incontinenti* foram encaminhados à Diretoria do Departamento Jurídico (DJUR), que se manifestou por meio do Parecer nº 180/2012-DJUR (fls. 1.589/1.590), entendendo ser acertada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação em razão dos recursos interpostos, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – norteador de todo o procedimento licitatório – e que os fatos trazidos pela empresa “GERAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. não foram capazes de fundamentar o que suscita de erros passíveis de aferição matemática”.

Assim sendo, considerando os fundamentos detalhadamente postos pela Comissão Especial de Licitação – CEL (fls. 1.581/1.587); e ainda a manifestação da DJUR (fls. 1.589/1.590) a respeito da matéria, entendo acertado o seu posicionamento, que desde logo adoto, e assim **DECIDO** manter a **classificação** das empresas ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA; JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; ALDRI SERVIÇOS LTDA e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA – EPP, e **desclassifica** a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA pelas razões acima expostas, não devendo prosperar os Recursos ora apresentados.

COMUNIQUE-SE, oficialmente, às licitantes recorrentes, dando ciência aos demais licitantes.

Em 25 de maio de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário – Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 3338/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 184/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA, situada à Avenida André Araujo, nº 1924 A – Aleixo, inscrita no CNPJ: 04.354.908/0001-54, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo em virtude da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 6.642,00 (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 3337/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 183/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da EMPRESA JORNAL DO COMERCIO LTDA, situada à Av. Tefé, 3025 – Japiim – 69078-000 – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo em virtude da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 3

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 3339/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 185/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **EDITORA CRATA LTDA (JORNAL MASKATE)**, situada à Rua São João, 13 – São Jorge, inscrita no CNPJ: 05.925.020/0001-97, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo em virtude da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 3339/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 185/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação do **JORNAL AMAZONAS EM TEMPO**, situado à Rua Dalmir Câmara, 623 – São Jorge, inscrita no CNPJ: 05.925.020/0001-97, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo em virtude da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 4

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 3340/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 186/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **EDITORA ANA CÁSSIA LTDA**, situada à Av. Djalma Batista, 2010 – Chapada, inscrita no CNPJ: 04.816.658/0001-27, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo em virtude da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 13.031,12 (treze mil, trinta e um reais e doze centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2672/2012/2012 – Representação com pedido de Medida Cautelar com vistas a imediata suspensão do Processo seletivo simplificado (diversos cargos) regulado pelo edital nº 002/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Conceda** a medida cautelar, liminarmente, de modo a **Suspender** a realização do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 002/2012, de Abertura de Inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, para contratação em caráter temporário de profissionais de nível fundamental, médio e superior, para atuar nas zonas urbanas e rural de Parintins/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido sanadas todas as impropriedades supramencionadas.
- 2. Conceda** o prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal para que tome ciência da concessão da medida cautelar, de modo a cumpri-la imediatamente, bem como para que se pronuncie acerca das impropriedades suscitadas na representação, cuja cópia lhe deve ser remetida.
- 3. Determine** que esta Corte seja informada sobre as providências tomadas pela Prefeitura de Parintins, com vistas ao cumprimento desta medida cautelar.
- 4. Determine** que o Ministério Público Estadual seja comunicado das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias.
- 5. Determine**, após a apresentação de resposta do notificado, a regular instrução do feito, com o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de forma a submeter a matéria à apreciação.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6204/2011 ANEXO: 6653/2007 – julgado - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Leila da Costa Braga, aposentada por invalidez pela Secretaria do Estado da Saúde - SUSAM, referente ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 5

Processo N.º 6653/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila da Costa Braga, aposentada por invalidez, pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), *c/c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 745/2011 (fls. 80/81 do Processo n.º 6653/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 29.3.2011, e publicada em 25.7.2011, julgue **LEGAL** e determine o Registro (art. 1º, V, *c/c* o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, *c/c* o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 10.8.2007, à fl. 66 do Processo TCE n.º 6653/2007, referente à Aposentadoria da Sra. Leila da Costa Braga, no cargo de Técnico de Enfermagem A, Matrícula n.º 159.840-6B, do Quadro Suplementar da SUSAM.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

- Comunique o resultado deste julgamento à Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);
- Providencie o arquivamento do processo n.º 6653/2007, em apenso.

PROCESSO Nº 660/2012 - Devolução de Caução em favor da Empresa Inca Inst. e Com. de Mat. de Construção Anaconda Ltda, referente ao contrato n.º 22/11-SEMINF. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC n.º 04/2002 - Regimento Interno, que:

1. **Autorize** a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus, a devolver a caução em dinheiro no valor de R\$ 7.421,54, em favor da empresa **INCA - INSTALADORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ANACONDA LTDA**, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 *c/c* o art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do *caput* do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 657/2012 - Devolução de Caução em favor da Empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda, referente ao contrato n.º 05/10-SEMINF. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC n.º 04/2002 - Regimento Interno, que:

1. **Autorize** a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus a devolver a caução em dinheiro no valor de R\$ 2.700,00, em favor da empresa **COPYMASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 *c/c* o art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução n.º 04 de 23.05.2002 (RITCE).

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do *caput* do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 4923/2011 ANEXOS: 1952/2009 (2 VOLUMES), 4213/2008 - Recurso de Reconsideração do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência do Município de Manacapuru, referente ao Processo n.º 1952/09. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA, ex-Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANACAPURU, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, negue-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar o Acórdão 474/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo 1952/2009.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 659/2012 - Devolução de Garantia através de Título da Dívida Pública da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em favor da Empresa BR Construções e Comércio Ltda, referente ao contrato n.º 27/2011-SEMIFF. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC n.º 04/2002 - Regimento Interno, que:

1. Autorize a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus, a devolver à empresa **BR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** o título da dívida pública n.º 371318 no valor de R\$ 7.551.512,68 (fls. 6/7), nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 *c/c* o art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução n.º 04 de 23.05.2002 (RITCE).

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências constantes do *caput* do artigo 162, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 5733/2011 ANEXO: 71526/1994 (3 VOLUMES), 71377/1994 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel de Oliveira Galdino, ex-Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao processo TCE n.º 71526/1994. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **MANOEL DE OLIVEIRA GALDINO, Prefeito do Município Manicoré, no exercício de 1993**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno e reforme o Parecer Prévio e Acórdão n.º 052/2011-TCE -Tribunal Pleno, prolatados nos autos do Processo n.º 71526/1994 (fls.425/428) e publicados no DOE de 16.5.2011, no seguinte sentido:

2.1 **Emita PARECER PRÉVIO** com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/88, *c/c* o art. 127 da CE/89, com redação da EC n.º 15/95, art. 18, I, da LC n.º 06/91, arts. 1º, I, e art. 3º, da Resolução n.º 09/97, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manicoré, que **Aprove** a Prestação de Contas, do exercício de 1993, do Prefeito daquele Município, à época, Senhor **Manoel Oliveira Galdino**, na condição de Agente Político;

2.2 **Julgue REGULAR** nos termos do art. 18, II da LC. 06/1991, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor **Manoel Oliveira Galdino**, Prefeito do Município de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, com a recomendação constante no Parecer Ministerial n.º 1946/2011-MP-EFCLP (fls. 401/403 do proc. 71526/94), cuja cópia reprográfica deverá ser-lhe remetida.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 6

PROCESSO Nº 5601/2011 ANEXOS: 1754/2006 (4VOLUMES), 4791/2006, 4792/2006, 4793/2006, 4794/2006, 4795/2006, 4796/2006, 4797/2006, 4798/2006, 5227/2004 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao Processo nº 1754/2006. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002, que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito de São Paulo de Olivença**, à época, exercício 2005, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio e o Acórdão n. 108/2010-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 1754/2006 (fls.619/622) já que não há fatos novos nem documentos com força probante capazes de desconstituí-los.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 3177/2011 ANEXOS: 1932/2009 (2 VOLUMES), 4529/2011- Recurso de Reconsideração da Sra. Suely B. Oliveira, Ex-Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao Processo nº 1932/09. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002, que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela senhora **SUELY BORGES OLIVEIRA, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus**, no exercício 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno e reforme Acórdão n. 266/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 11.5.2011, prolatado nos autos do Processo n. 1932/2009 (fls.322/323), retirando o item 9.3, que aplicara multa à Recorrente.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1038/2011 - Denúncia dos Vereadores do Município de Guajará, referente a Irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Guajará e outras autoridades. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o voto no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. **EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Ministério Público do Estado do Amazonas a fim de apurar as irregularidades de natureza penal apontadas na denúncia.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Tribunal de Contas da União a fim de apurar o item 7 da denúncia (fl. 17).

4. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 12005/2001 - 1º. Termo Aditivo do Contrato nº.17/2001, reduzir os quantitativos no fornecimento de medicamentos do contrato

primitivo e conseqüentemente, alterar as disposições de suas cláusulas sexta, nona e vigésima segunda, firmado entre a FHEMOAM e MEDOLE RAO X LTDA. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido do Egrégio Tribunal Pleno **EXTINGUIR o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determinar o arquivamentos dos autos, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 92, todos do Código de Processo Civil que utilizo subsidiariamente com esteio na Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11780/2001- 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº.036/2001. O presente Aditamento tem por objeto alterar as disposições das cláusulas sexta e sétima do contrato primitivo, firmado entre a FHEMOAM e a FIRMA DIOGEN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. **PROCURADORA** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido do Egrégio Tribunal Pleno **EXTINGUIR o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determinar o arquivamentos dos autos, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 92, todos do Código de Processo Civil que utilizo subsidiariamente com esteio na Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3676/2002 - O presente Aditamento tem por objeto reduzir em R\$ 13,28941% o valor do contrato, e conseqüentemente alterar as disposições das cláusulas sexta, nona e vigésima segunda do contrato primitivo. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido do Egrégio Tribunal Pleno **EXTINGUIR o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determinar o arquivamentos dos autos, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 92, todos do Código de Processo Civil que utilizo subsidiariamente com esteio na Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5410/2011 ANEXO: 6290/2008 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, através de sua Reitoria, face à Decisão n.º 852/2011-TCE-DESEG, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6290/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas- UEA, através de sua reitoria, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. **Negue Provimento** ao presente Recurso Ordinário, determinando a **manutenção da Decisão n. 852/2011**, fls. 458/459, dos autos do processo n. 3205/2007, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 10 de maio de 2011 e publicada no DOE 15 de setembro de 2011.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Recorrente.

4. **Determine** o arquivamento destes autos e dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1944/2011 - Prestação de Contas do Sr. Mário Bastos, Ouvidor Geral do Estado (UG: 011104), exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Julgue REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Estado, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mario





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 7

Bastos dos Santos, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, 189, inciso II da Res. 04/2002 c/c 22, inciso II, e 24 da Lei Orgânica desta Corte.

2. **Recomende** ao responsável gestor da entidade que:

a) Observe a Lei de Licitações quanto ao regular processo licitatório, bem como ao prévio planejamento público nas contratações e/ou aquisição de serviços;

b) Adote medidas no sentido de implantar um sistema analítico preciso conforme preceitua o art. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 a fim de evitar que as informações do órgão fiquem obsoletas;

c) Atente para o controle das viagens efetuadas pelos veículos do órgão, observando a ocorrência devida dos registros pelo setor responsável.

3. **Determine** a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações constantes do Relatório-Voto.

4. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.

5. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1993/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Adalberto S. Bonfim, Diretor Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TC nº 04/2002, que:

1. Julgue **Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2008 nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96- TCE, de responsabilidade do Sr. **José Adalberto Soares Bonfim** nos termos do art. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 c/c os art. 188 § 1º II e 189, II da Resolução TCE n. 04/2002.

2. **Recomende** à origem a observância rigorosa à Lei. n 8666/93 nos procedimentos licitatórios.

3. **Determine** o arquivamento dos presentes auto, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6301/2011 ANEXOS: 412/2007, 582/2007 (2 VOLUMES) - Recurso De Revisão Interposto Pelo Sr. Fernando Washington Pereira Costa, Presidente Da Câmara Municipal De São Sebastião Do Uatuma, Exercício De 2006, Face Ao Acórdão N.º 065/2009 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado Nos Autos Do Processo Tce N.º 582/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96, que:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo senhor FERNANDO WASHINGTON PEREIRA COSTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.

2. **Dê provimento**, reformando o Acórdão 065/2009 recorrido, prolatado no dia 03.03.09, às fls. 258-259, do Processo 582/2007 com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02.

3. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2006, de responsabilidade do senhor FERNANDO WASHINGTON PEREIRA COSTA, Presidente e Ordenador da despesa à época, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II e 24 da Lei 2.423/96 e o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução TCE 04/02.

4. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã que observe com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos balancetes analíticos mensais, via ACP, art. 15, § 1º da LC 06/91.

5. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

6. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6095/2011 ANEXO: 3453/2006 - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria das Dores Batista Ferreira, Servidora Aposentada Pela SUSAM, face À Decisão N.º 1290/2011 Exarada Nos Autos Do Processo Tce - Am N.º 3453/2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça** o presente Recurso e, quanto ao mérito, **dê-lhe provimento**, com o fito de ser reformada a Decisão n.º 1290/2011-TCE-Primeira Câmara, datada de 23/05/2011, publicada no Diário oficial eletrônico - TCE, dia 15/08/2011, prolatada nos autos do Processo n.º 3453/2006 (fls. 151/152), convertendo em **legalidade o Ato Aposentatório da Sr.ª Maria das Dores Batista Ferreira**, determinando o seu registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada.

PROCESSO Nº 6224/2011 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Roque Longo, ex-Prefeito de Apuí, face ao Acórdão n.º 066/2011, exarado nos autos do Processo n.º 1459/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, transformando os termos da Decisão recorrida, para:

1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **emita Parecer Prévio**, na forma do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Apuí a **aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007**.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para **regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.

3. Mantenha a **multa** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em relação à falta de remessa e atraso na remessa de informações no sistema de ACP, com fulcro no artigo 1º, XXVI, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002.

4. Fixe o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

5. **Recomende** a origem que:

a) Observe e cumpra com mais rigor o **prazo de remessas dos Balancetes Financeiros**, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra **rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000** (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 8

dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4003/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, referente ao Processo nº 1394/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal pleno conhecer o presente Recurso de Reconsideração e dar provimento ao mesmo, excluindo o Item 9.2 do Acórdão n. 106/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 17/2/2011, nos autos do Processo n. 1394/2010, às fls. 559/560, retirando a aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002)". Vencido o voto destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno reduza o valor da multa do item 9.2 do Acórdão n. 106/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, tendo em vista que o atraso no encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis (ACP/Captura), referem-se apenas aos meses de setembro (87 dias), outubro (57 dias) e novembro (27 dias) do exercício de 2009. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5438/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mirian Santos de Souza, aposentada Pela SUSAM, face à Decisão n.º 974/2011-TCE-DESEG, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3990/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1835/2011 - Prestação de Contas do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA (UG: 280901), exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcelo José Lima Dutra, Secretário Municipal e ordenador de despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Responsável, Sr. Marcelo José Lima Dutra, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM c/c art. 5º da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, pelas imprecisões e ausências referentes às informações encaminhadas através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/TCE-AM, a seguir elencadas:

a) Ausência de registro das Inexigibilidades e ainda, justificar a ausência das publicações no DOM que não constam no processo de pagamento das referidas inexigibilidades, elencadas às fls. 830;

b) Falta de lançamento da Dispensa de Licitação referente a contratação da empresa Lincer Comércio Repres. Importação e Exportação LTDA para realização de serviço de despoluição do Parque Lagoa do Japiim, Nota de Empenho nº 5 de 22/03/2010 no valor de R\$ 14.800,00 com publicação no DOM 2405 de 16 de março de 2010;

c) Omissão na apresentação da Nota de Empenho n. 16 no valor de R\$ 251.784,06, na Lista dos Empenhos da UG que trata da devolução do FMDMA para o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA referente ao Convênio Federal de 2004;

d) Ausência de informações acerca dos Pregões Presenciais n. 014/2010 e n. 058/2010 – CML/PM destinados a aquisição de materiais para serem utilizados no Programa Manaus Mais Verde nas atividades de arborização, paisagismo, e produção de mudas pelo FMDMA;

e) Atraso no envio de informações referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2010 via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM, conforme consta às fls. 821 do Relatório Conclusivo nº. 29/2011-DCAMM.

3. Faça as seguintes determinações ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) Apresentação do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal como exigido no art. 2º, parágrafo único, inciso IX da Resolução nº. 05/90;

b) identificação de todos os Avisos de Débito nas Contas de Aplicação Financeira da unidade gestora;

c) tome as cautelas e adote as condutas necessárias para evitar a ocorrência de divergências entre as informações prestadas via Sistema de Administração Financeira Integrada do Município de Manaus - AFIM e as fornecidas ao Tribunal de Contas do Estado.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, aplique ao Senhor Marcelo José Lima Dutra, multa, no valor de R\$ 3.226,68 (três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro do exercício de 2009, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1679/2011 - Prestação de Contas da Sra. Luiza Eneida de M. Erse, Presidente da JUCEA, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Luiza Eneida de Menezes Erse – Presidente e ordenadora de despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Faça as seguintes determinações à Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) observe mais atentamente as informações a serem prestadas a esta Corte de Contas, de forma que sejam evitadas divergências entre as informações prestadas via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/TCE-AM e as encaminhadas por ocasião da Prestação de Contas;





b) planeje melhor suas compras para evitar aquisições de materiais sem prévio procedimento licitatório, observando assim a determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), bem como a Lei 8.666/93;

c) seja apresentado Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal como exigido no art. 2º, parágrafo único, inciso IX da Resolução nº. 05/90;

d) cumpra integralmente a Resolução nº. 07/2002, observando-a detalhadamente.

3. Dê quitação à responsável, Senhora Luiza Eneida de Menezes Erse – Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas e ordenadora de despesas, conforme determinação do art. 24 da Lei 2.423/96 c/c art. 189, inciso II da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5918/2011 ANEXO: 1566/ 2010 4 VOLUMES - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas, exercício de 2009, face ao Acórdão nº. 427/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1566/2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para ao final **dar-lhe provimento parcial**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modificar a Decisão anterior – Acórdão n.º 427/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 720/721 do processo n.º 1566/2010 – Prestação de Contas), com base nos fundamentos exaustivamente explanados neste voto, para:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Carlos Lélío Lauria Ferreira (Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos) e José Ricardo Vieira Trindade (Secretário Executivo e Ordenador de Despesa), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2.2. Retirar os itens 9.2 e 9.6 do Acórdão e manter os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7, incluindo a aplicação de multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4730/2004 - Ação Precatória Proposta por Luiz Glória da Silva, contra o Município de Uruçurituba. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 15, do Regimento Interno, determine o **arquivamento dos presentes autos por perda do objeto**, com fundamento art. 1º, IV, e no art. 31, I, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, IV, e 164, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 5597/2011 ANEXOS: 1688/2005 (4 VOLUMES) - Recurso de Revisão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Ex-Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, referente ao Processo nº 1688/05. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento parcial** ao presente Recurso, **reformando** o Acórdão nº 035/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 035/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 596/599 do processo nº 1688/2005), **retirando o fundamento utilizado**

nas letras "a", "b" e "c", do Item 9.3, do mencionado Acórdão e **reduzindo o valor da multa aplicada** naquele Item para o valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 444/2011 - Prestação de Contas do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do FAPESB - Fundo de Aposentadoria a Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Determine à origem a adoção das seguintes providências:

a) a efetiva instituição do Colegiado Previdenciário, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 c/c o artigo 15, inciso I, da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009;

b) efetiva elaboração da Avaliação Atuarial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 c/c as Portarias MPS nº 402/08 e 403/08;

c) apresentação do registro contábil individualizado de cada servidor, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 c/c o artigo 18 da Portaria MPS 402/08;

c) apresentação dos demonstrativos contábeis dentro dos ditames estabelecidos da Portaria MPS nº 95/2007 e do art. 16, III, da Portaria MPS nº 402/2008, a fim de evitar o impedimento da concessão de novo Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

3. Dê quitação ao responsável, Senhor Afonso da Silva Reis, Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria (Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, exercício de 2011), verifique o atendimento integral das determinações contidas no Item II, a fim de **não ensejar a reincidências das impropriedades**, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com a aplicação de multa nos termos do artigo 188, § 1º, III, "e", da Resolução 04/02-TCE/AM c/c o artigo 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/96.

PROCESSO Nº 299/2010 ANEXOS: 1113/2009, 2705/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Aluizio Barros Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao Processo nº 1113/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que seja **conhecido o presente Recurso de Reconsideração** e que o Tribunal Pleno **dê provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 242/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, que assim passaria a dispor:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Aluizio Barros Carneiro, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 10

2. **Recomende** ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n.º 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º, referentes ao planejamento das obras e serviços públicos, e arts. 23, 24 e 25, da Lei n.º 8.666/93, quanto às exceções a regra da licitação;

c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n.º 4.320/1964;

d) Observe e cumpra o disposto no art. 156, § 1º, da Constituição Estadual, que trata das disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios.

3. Que a **SECAP** requisite ao Órgão de Origem os processos concernentes às admissões de seus servidores, para apreciação de sua legalidade e posterior registro, sob pena de a insistência nesta irregularidade conferir ensejo à glosa das despesas realizadas a esse título, bem como sua imputação ao ordenador das despesas.

4. **Determine o Arquivamento** do Processo Anexo n.º 2705/2009.

PROCESSO Nº 2287/2011 - Representação referente a possível ilegalidade na deflagração de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Boa Vista do Ramos. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: **À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, determine o **Arquivamento dos Autos**, por perda do objeto, com fulcro no artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE ABRIL DE 2012.

AUDITOR-RELATOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 359/2012- Representação com pedido de Medida Cautelar, em face do Sr. Wilson Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, que tornou inexistente procedimento licitatório nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, adjudicando seu objeto ao hospital Santa Júlia Ltda. Procurador Dr. Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto do Relator para, que o Egrégio Tribunal Pleno julgue de acordo com o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles com desempate proferido pelo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:

1. Tomar conhecimento da presente Representação, interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Carlos

Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. **Julgar** procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

a) **Autuar** como Contrato, mediante desentranhamento dos presentes autos, das seguintes peças técnicas: Projeto Básico (fl.232/236), Contrato 040/2012 (fls 661/669) e da Portaria da SUSAM (fl 119) que declarou a inexigibilidade de licitação, para que sejam processados em autos apartados, a teor do inciso II, alínea "a", item 2, do artigo 245 da Resolução 04/2002 (RITCE);

b) **Sanear** fisicamente os presentes autos que se encontram com folhas faltando, soltas e autuadas de cabeça para baixo. Votaram a favor do voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que proferiu voto de desempate. Vencidos os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Junior que votaram pela improcedência da Representação e reconhecimento da legalidade do Contrato. **À UNANIMIDADE**, de acordo com a Preliminar suscitada em sessão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e adendo do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que o Egrégio Tribunal Pleno **RECOMENDE** à Secretaria de Estado da Saúde que, imediatamente, publique Edital visando ao credenciamento de unidades hospitalares para a realização de serviços médicos especializados de alta complexidade na área de cirurgia cardíaca infantil, observando rigorosamente a qualificação técnica para os serviços. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 67/2012-Processo Seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante condições estabelecidas no edital nº 01 de 02/01/2012.

DECISÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Determine** a suspensão da homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã (Edital de Convocação n. 01/2012), concedendo cautelar inaudita altera pars, já que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Que a Secretaria do Pleno, com observância da urgência que o caso requer:

2.1. Publique esta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

2.2. Encaminhe os autos à DCAP para dar seguimento ao feito, abrindo-se prazo ao Prefeito do Município de Novo Aripuanã, nos moldes do que determina o art. 1º, §3º, da Resolução n. 03-TCE/AM, publicada em 06/02/2012, e, em ato contínuo, promova a modificação da etiqueta na capa do processo, fazendo constar o caráter de urgência do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1394/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar no sentido de obstar o prosseguimento do pregão presencial nº 3/2012, que trata da contratação, por registro de preços, dos serviços de limpeza e conservação das unidades escolares e administrativas, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Procurador-Geral: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 11

1. **Considere** Revel o Sr. Williams dos Santos Viana, Pregoeiro e responsável pelo Edital do Pregão Presencial n. 03/2012-CML, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/96.

2. **Julgue Parcialmente Procedente** a representação formulada pela empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do Pregão Presencial n. 03/2012-CML.

3. **Determine** à Comissão Municipal de Licitação o cancelamento do Pregão Presencial n. 03/2012-CML, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia da documentação correspondente ao cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1º, XII, da Lei n. 2.423/96.

4. **Oriente** à Comissão Municipal de Licitação a observância das regras de arredondamento expressas na ABNT – NBR 5891.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE (Com Vista para Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 2215/2011 - Representação contra a aplicação do critério do credenciamento, por pretensa inexistência de licitação, no âmbito da Secretaria de Produção Rural-SEPROR, para Contratação de Prestadores de Serviço. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 288, § 1º da Resolução n.04/2002, Julgue pela Improcedência da Presente Representação.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1113/2011 ANEXO: 1114/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Adelaide R. Cruz, Presidente em exercício do AMAZONPREV, referente ao processo nº 426/2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão de Pensão por Morte, em favor do Sr. Manoel Balbino Ferreira, Antonio Joaquim Gomes Ferreira e Emanuelle Gomes Ferreira, cônjuge e filhos menores da ex-servidora da SUSAM, Srª. Maria Elizabeth Gomes Lopes, para no mérito, negar provimento, mantendo-se, a Decisão nº 565/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA e a Decisão nº 566/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1114/2011 ANEXO AO 1113/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Adelaide R. Cruz, Presidente em Exercício do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 4589/08. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão de Pensão por Morte, em favor do Sr. Manoel Balbino Ferreira, Antonio Joaquim Gomes Ferreira e Emanuelle Gomes Ferreira, cônjuge e filhos menores da ex-servidora da SUSAM, Srª. Maria Elizabeth Gomes Lopes, para no mérito, negar provimento, mantendo-se, a Decisão nº 565/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA e a Decisão nº 566/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com Vista para Conselheiro Lucio Alberto de Lima Albuquerque).

PROCESSO Nº 1833/2011- Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que o

Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. **Emita parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lábrea a **DESAPROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2010 da prefeitura desse município, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, prefeito, na qualidade de agente político, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 127 da Constituição Estadual, do artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, dos artigos 1º, I, e 29 da Lei n.º 2423/1996, do artigo 5º, I, da Resolução n.º 4/2002, e artigo 3º, III, da Resolução n.º 9/1997.

2. **Julgue IRREGULARES** as contas referentes ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. **Aplique MULTA** ao responsável, Sr. Gean Campos de Barros, no valor de R\$ 23.000,00, na forma a seguir discriminada:

3.1. No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no artigo 20, II, da Lei Complementar n.º 6/1991 c/c o artigo 4º da Resolução n.º 7/2002;

3.2. No valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002, pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº 6/2000;

3.3. No valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 308, inciso V, "a", da Resolução n.º 4/2002, em decorrência das seguintes restrições:

a) Permanência de recursos financeiros em caixa no valor de R\$ 5.545.356,87 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos, descumprindo o disposto no artigo 156, §1º, da Constituição Estadual c/c o artigo 164, §3º, da Constituição Federal;

b) Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, em descumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n.º 6/2000, e, conseqüentemente, ausência de comprovação da publicação desses relatórios, consoante determina o artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

c) Ausência de controle interno, em desobediência ao previsto nos artigos 31 a 74 da Constituição Federal c/c os artigos 76 e 77 da Lei n.º 4.320/64;

d) Despesas não aplicadas por meio do Fundo Municipal de Saúde e ausência de registro de acompanhamento e fiscalização por Conselho, contrariando o que determina o artigo 77, §3º, do ADCT da Constituição Federal.

4. **FIXE o prazo de 30 (dias)** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades impostas, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 2.423/96, **AUTORIZANDO**, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa estadual e a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do artigo 173 do Regimento Interno desta Corte.

5. **RECOMENDE** à origem que:

5.1. Deposite as disponibilidades financeiras em instituições bancárias oficiais, eximindo-se de manter na prefeitura valores outros que não os destinados a despesas de pronto pagamento, *ex vi* do art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

5.2. Constitua órgão de controle interno, em observância do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, anexando seu parecer nas prestações de contas a serem enviadas a esta Corte;

5.3. Observe os prazos de envio a esta Corte de Contas dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro (art. 15 da Lei Complementar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 12

Estadual n. 06/91), dos relatórios resumidos da execução orçamentária (artigos 52 e 54, c/c o art. 73 da LC 101/00) e dos relatórios de gestão fiscal (art. 30, I, da Lei Complementar Estadual n. 06/91), comprovando, no último caso, o respeito ao prazo de publicação previsto no artigo 55, §2º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

5.4. Aplique os recursos municipais destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade por meio do Fundo Municipal de Saúde, em obediência à determinação constante do artigo 77, §3º, do ADCT da Constituição Federal.

6. COMUNIQUE a Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento da Previdência Social.

7. DETERMINE à DCAP que adote as providências necessárias à autuação e posterior análise da legalidade das admissões de pessoal realizadas no exercício. Vencido o Relator, que votou:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

2. Pela Regularidade com ressalvas das Contas.

3. Pelo arquivamento dos Procedimentos nº 217/2011 e 229/2011, tendo em vista que as implicações legais integrarão a Prestação de Contas, evitando assim, eventual inobservância ao Princípio do *nom bis in idem*, de acordo com o art. 267, VI, CPC.

4. Recomendações ao Prefeito de Lábrea.

5. Quitação à responsável. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando em parte o voto-vista, discordando, entretanto, dos valores das multas para, aplicar ao Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, as seguintes MULTAS:

a) R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis (ACP/Captura), referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010, remetidos ao Tribunal de Contas além do prazo fixando no inciso II, do artigo 20, da LC n.º 6/1991 c.c. o artigo 4º da Resolução n.º 7/2002, totalizando o valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos);

b) R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 4/2002-RI, pela Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução n.º 6/2000;

c) R\$ 16.133,54, de acordo com o artigo 308, inciso II, referente as contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou acompanhando em parte o voto-vista, discordando, entretanto, quanto ao valor da multa de R\$1.000,00 alterando para o valor de R\$3.226,70, tendo em vista que a remessa do ACP fora do prazo ocorreu de janeiro a dezembro. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os art. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 1946/2009 (Com vista para Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) - Prestação de Contas do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da CIAMA, exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002, **JULGUE** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, no exercício de 2008, gestão do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, mantendo os itens 3 e 5, do voto do inclito Conselheiro-Relator (104/116), nos seguintes termos:

1. REGULARES COM RESSALVAS, nos moldes dos arts. 1º, II, e 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

2. MULTE o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, referente à ausência de informações no Sistema ACP e à ausência de documentos solicitados (irregularidades das letras "a" e "b").

3. Recomende à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, que proceda com os devidos ajustes nas suas metas, para equilíbrio de sua contabilidade, cujo escopo seja a aproximação entre Receita e Despesa, aplicando-se multa caso não seja cumprida a recomendação em sua próxima gestão.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa aplicada (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173, da Resolução n.º 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 2771/2010 ANEXOS: ANEXOS: 4643/2010, 4324/2004 - Recurso de Revisão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado de Saúde, referente Processo nº 4324/2004. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Decisão nº 597/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 30/6/2009 (fls. 191/192, do Processo nº 4324/2004, em apenso).

PROCESSO Nº 4643/2010 ANEXOS: 2771/2010, 4324/2004 (Com vista para Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão da Sra. Renata F. Pereira Negreiros e outras, referente ao Processo nº 2771/2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Decisão nº 597/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 30/6/2009 (fls. 191/192, do Processo nº 4324/2004, em apenso).

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2600/2010 (Com vista para Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão da Sra. Leny N. da Motta Passos, ex-Secretária de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 3291/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso, e quanto ao mérito, seja dado **PROVIMENTO PARCIAL**, e desse modo, reforme a Decisão nº 521/2007 prolatada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte nos autos do processo nº 4115/2004, mantendo a ilegalidade da Admissão de Pessoal realizado pela SUSAM, e retirando a multa aplicada a Senhora Leny Nascimento da Motta Passos, com base nos motivos citados. Nos julgamentos dos processos a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 13

PROCESSO Nº 01/2012 - Denúncia de Irregularidades diversas praticadas pelo Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXII, c/c o artigo 11, III, "c", do Regimento Interno desta Corte:

1. **Tome Conhecimento** da Presente Denúncia, por preencher os requisitos previstos no artigo 279, §2º, da Resolução n.º 4/2002, **Arquivando-a**, contudo, em razão da perda de objeto, considerando que as contas do exercício a que se referem as irregularidades já foram julgadas por este Tribunal.

2. Determine à DCAP que, na hipótese de não ter sido encaminhada a esta Corte a documentação atinente, adote as providências necessárias à autuação e posterior análise da legalidade das admissões de pessoal referidas nestes autos, anexando, em qualquer caso, esta denúncia aos feitos respectivos.

PROCESSO Nº 5616/2008 ANEXOS: 2122/2009, 2121/2009, 2119/2009, 2101/2009 - Atos Irregulares praticados pelo Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de COARI/AM. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II e XXII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pela **Procedência da Denúncia**, pelo:

1.1. Pagamento indevido de diárias e a credor;

1.2. Infração ao regime de competência quanto às despesas, inobservando o art. 35, II, da Lei 4.320/64.

2. **Determine** a GLOSA total na quantia de R\$ 15.280,00 (quinze mil, duzentos e oitenta reais), considerando em ALCANCE o denunciado, Sr **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, em razão do(a):

2.1. pagamento indevido de 08 (oito) diárias, no valor de R\$ 3.500,00;

2.2. pagamento ilegal ao credor Sildomar Marinho Soares, referente ao Cheque nº 603893, no valor de R\$ 7.780,00;

2.3. ausência de comprovação da despesas efetuada, referente ao valor pago pelo Cheque nº 4.000,00, emitido em favor de Vanessa Alves Martiniano, no valor de R\$ 4.000,00.

3. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal de Coari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2101/2009 ANEXOS: 2122/2009, 2121/2009, 2119/2009, 5616/2008 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Declare a revelia dos senhores: **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no período de 01.04 a 13.04.08 e 11.06 a 31.12.08 e **Lindolfo Reis Avelar**, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no período de 01.01 a 31.03.08 e 14.04 a 10.06.08, nos termos do

art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue **Irregular**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no período de 01.04 a 13.04.08 e 11.06 a 31.12.08 e do Sr. **Lindolfo Reis Avelar**, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no período de 01.01 a 31.03.08 e 14.04 a 10.06.08, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **Determine** a Glosa na importância total de R\$ 1.037.157,96 (um milhão, trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o responsável, Sr. **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, pelas seguintes impropriedades:

3.1. no valor de R\$ 600.988,84, pelas despesas não comprovadas referente a pagamentos efetuados, descontados da conta bancária sem destinação correspondente, verificado "in loco" pela Comissão de Inspeção, conforme item 14 do Relatório.

3.2. no valor de R\$ 436.169,12, pelos valores de sua responsabilidade no término do exercício, conforme registro no Balanço Financeiro às fls. 11, apropriados na Conta Responsabilidades a apurar.

4. Aplique **Multa** ao responsável, Sr. **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, no valor total de **20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

4.1 no valor de R\$ **2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, "c", pelas seguintes irregularidades, não sanadas, listadas a seguir:

4.1.1. Atraso de 32 (trinta e dois) dias, no envio da movimentação contábil da Câmara Municipal, referente ao mês de dezembro de 2008, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000.

4.1.2. Atraso de 276, 154 e 27 dias, no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, do 1º ao terceiro quadrimestre, respectivamente, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00.

4.1.3 Ausência nesta Prestação de Contas do Relatório de Gestão, contrariando o disposto no art. 10, I da Lei 2.423/96 c/c art. 184, § 2º, I da Res. TCE nº 04/2002, e do Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, contrariando o disposto no art. 10, III da Lei 2.423/96 e art. 184, § 2º, III da Res. TCE nº 04/2002.

4.2 no valor de **18.000,00** (dezoito mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, "a", pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

4.2.1. Emissão de Cheques sem fundos, devolvidos pela agência bancária com histórico de "Cheque Devolvido sem fundos" contrariando o princípio da Moralidade e da Legalidade, previstos no art. 37, caput da CF, conforme item 4 do Relatório;

4.2.2 Ausência de justificativas quanto a ausência de atesto no recebimento de material ou da prestação do serviço, ausência de autorização de pagamento, ausência de liquidação e da nota fiscal e a falta de retenção do INSS e do ISS, conforme item 6 do Relatório;

4.2.3. Ausência de documentação comprobatória in loco, na sede da Entidade, de despesas registradas no ACP-TCE/AM da Unidade Gestora em análise, conforme apresentado no quadro constante do item 7 do Relatório;

4.2.4. Ausência de pesquisa de mercado com os valores máximos que a administração está disposta a pagar uma vez que os processos licitatórios devem apresentar, em sua composição, planilhas de orçamento estimado, contrariando o disposto no inciso II, § 2º, art. 40 c/c IV, art. 43 da Lei no 8.666/1993;

4.2.5. Ausência de identificação do nome e nº da OAB do advogado responsável por todos os pareceres jurídicos ou as informações da autoridade competente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 14

4.2.6. Ausência dos Processos Licitatórios referente às Cartas-convites nº 08 e 15, de 2008;

4.2.7. Ausência de numeração de folhas nos processos administrativos referente às cartas-convites, contrariando o art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/93;

4.2.8. Ausência de identificação do funcionário responsável pelo recebimento de obras e serviços, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93;

4.2.9. Ausência das certidões de regularidade fiscal, inobservando o contido no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93;

4.2.10. Ausência de informações sobre as datas de publicação dos instrumentos convocatórios das cartas-convites, em desacordo com o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

4.2.11. Ausência da cópia dos cheques referentes aos seguintes pagamentos referente às cartas convites nº 007, 010, 011, 012, 013, 014 e 016, todos de 2008;

4.2.12. Ausência de justificativa quanto à obra inacabada e paralisada na data da inspeção in loco, localizada no prédio anexo ao prédio principal da Câmara Municipal de Coari;

4.2.13. Ausência da discriminação dos quantitativos de passagens aéreas, preços unitários e trechos utilizados, em todas as aquisições (NE's nºs 114,130,137,163 e 164), contrariando o art. 61 da Lei 4.320/64;

4.2.14. Aquisição de cartucho de impressão com preços médios de 60% (sessenta por cento) acima do preço de mercado, conforme exposto nos itens 19 e 20 do Relatório;

4.2.15 Ausência da Carta Contrato nº 006/2008, assinada em 02/07/2008, cuja credora é a Sra. Luciana Granja Truck, no valor de R\$ 49.000,00, referente à contratação de serviços de assessoria jurídica, Nota de empenho nº 177;

4.2.16. Ausência no Sistema ACP-TCE/AM da Resolução Legislativa n.º 05/2007-CMC-GP, de 19/06/2007, que trata do reajuste dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Coari, contrariando o disposto no art. 6.º, §2º, inc. I da Resolução n.º 07/2002 – TCE;

4.2.17. Contratação de dois servidores para ocuparem o mesmo cargo de Tesoureiro, cuja previsão é de apenas 1 (um) Tesoureiro, conforme demonstrado no item 24 do Relatório;

4.2.18. Contratações de servidores sem PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, sujeito a AMPLA DIVULGAÇÃO, não havendo, portanto, previamente definidos, critérios objetivos impessoais de seleção dos interessados, contrariando o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da CF/88;

4.2.19. Prática de Nepotismo, referente a nomeações para exercer cargos de direção, chefia ou assessoramento, inobservando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal 1988. Considerando o contido na Portaria n.º 060/08 – CMC - GP, bem como cópias das folhas de pagamento, como por exemplo na contratação do Sr. **Raimundo Osni Souza de Oliveira Filho**, da Sra. **Aycha Maria Giuse Chamy de Oliveira**, do Sr. **Marcos Tayson Chamy de Oliveira** e do Sr. **Marcio Ayone Chamy de Oliveira**, conforme item 26 do Relatório;

4.2.20. Pagamentos a servidores não constantes nas folhas de pagamento, conforme item 27 do Relatório;

4.2.21 Fragmentação da despesa e utilização indevida da Tomada de Preços, referente às seguintes despesas, contrariando o disposto no art. 23, II, b, da Lei nº 8.666/93, conforme itens 52 e 53 do Relatório;

4.2.22. Ausência da retenção previdenciária referente aos subsídios recebidos pelo Sr. **Evandro Rodrigues de Moraes**, conforme as folhas de pagamento acostadas às fls. 154/207, nos meses de março a dezembro, em observância ao contido na Lei nº 10.887, de 18.06.04;

4.2.23. Ausência das Declarações atualizadas de Bens do Presidente e dos demais Edis e dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, consoante ao disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;

4.2.24. Ausência de recolhimento dos seguintes valores: R\$ 190.980,05, retido dos servidores a título de contribuição à previdência social e R\$ 56.527,94, retidos dos servidores à título de contribuição ao COARIPREV;

4.2.25. Ausência da Assinatura da autoridade competente nas Folhas de Pagamento dos Agentes Públicos;

4.2.26. Ausência de controle de entrada e saída de material de almoxarifado, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

4.2.27. Infração ao regime de competência quanto às despesas, inobservando o art. 35, II, da Lei 4.320/64, pagamento indevido de diárias e o credor constante da Denúncia nº 5616/2008.

5. Determine a **Glosa** na importância total R\$ 241.193,11 (duzentos e quarenta e um mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o responsável, Sr. **Lindolfo Reis Avelar**, pelas seguintes impropriedades:

5.1 no valor de R\$ 235.193,11 pelas despesas referente a pagamentos efetuados, descontados da conta bancária sem destinação correspondente, verificado *"in loco"* pela Comissão de Inspeção, conforme item 36 do Relatório.

5.2 no valor de R\$ 6.000,00, pelos valores de sua responsabilidade no término do exercício, conforme registro no Balanço Financeiro às fls. 11, apropriados na Conta Responsabilidades a apurar.

6. Aplique **Multa** ao responsável, Sr. **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, no valor total de **10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996 e nos termos do art. 308, inciso V, "a", pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

6.1. Ausência de registro de informações no ACP da Unidade Gestora, referente às Cartas-Contratos 01 e 02 de 2008, contrariando a Resolução TCE nº 07/2002;

6.2. Inobservância ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário quando da elaboração do Orçamento, já que resulta num déficit em sua previsão de R\$527.065,83;

6.3. Divergência entre o valor da despesa paga e o valor constante da Nota de empenho nº 77/2008, conforme item 30 do Relatório;

6.4. Aquisição de cartucho de impressão com preços médios de 42% acima do preço de mercado, conforme item 32 do Relatório;

6.5. Ausência de pesquisa de mercado com os valores máximos que a administração está disposta a pagar uma vez que os processos licitatórios devem apresentar, em sua composição, planilhas de orçamento estimado, que visam orientar o critério de preço máximo que a administração se dispõe a pagar pelo objeto a ser licitado, em observância ao contido no inciso II, § 2º, art. 40 c/c IV, art. 43 da Lei no 8.666/1993, acompanhando ainda o entendimento proferido no Acórdão 828/2004 e 64/2008 da Segunda Câmara/TCU;

6.6. Ausência de pesquisa de mercado com os valores máximos que a administração está disposta a pagar uma vez que os processos licitatórios devem apresentar, em sua composição, planilhas de orçamento estimado, contrariando o disposto no inciso II, § 2º, art. 40 c/c IV, art. 43 da Lei no 8.666/1993;

6.7 Ausência de justificativas quanto a ausência de atesto no recebimento de material ou da prestação do serviço, ausência de autorização de pagamento, ausência de liquidação, ausência de nota fiscal e a falta de retenção do INSS e do ISS, conforme item 35 do Relatório;

6.8 Ausência de documentação comprobatória in loco, na sede da Entidade, de despesas registradas no ACP-TCE/AM da Unidade Gestora em análise, conforme apresentado no quadro constante do item 37 do Relatório;

6.9. Ausência de identificação do nome e nº da OAB do advogado responsável por todos os pareceres jurídicos ou as informações da autoridade competente;

6.10. Ausência de numeração de folhas nos processos administrativos referentes às cartas-convites, inobservando o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

6.11. Ausência de identificação do funcionário responsável pelo recebimento de obras e serviços, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93;





6.12. Ausência das certidões de regularidade fiscal, inobservando o contido no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93;

6.13. Ausência de informações sobre as datas de publicação dos instrumentos convocatórios das cartas-convites, em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

6.14. Ausência da discriminação dos quantitativos de passagens aéreas, preços unitários e trechos utilizados, em todas as aquisições (NE's nºs 114,130,137,163 e 164), contrariando o art. 61 da Lei 4.320/64;

6.15. Ausência da Carta Contrato nº 004/2008, assinada em 02/05/2008, referente à contratação de serviços de assessoria jurídica, Nota de Empenho nº 103, de 02/05/2008;

6.16. Ausência de registro no ACP-TCE/AM, referente às Cartas-Contratos nº 001/08 e nº 002/08, ambas de 28/01/08, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 07/2002;

6.17. Ausência de contratos e envio ao TCE-AM para fins de análise e registro, referente às contratações realizadas ao longo do exercício de 2008 para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sob os termos do art. 37, IX, CF/88 e art. 1.º da Lei nº 395/02 (Lei de Contratação Temporária), contrariando o disposto na Resolução nº 04/96-TCE, conforme item 48 do Relatório;

6.18. Contratação temporária ilegal para ocupação de cargos exclusivos de provimento efetivo conforme contrato (Termo de Contrato n.º 08/2008) enviado à Secap, conforme item 49 do Relatório;

6.19. Recebimento de remuneração acima do valor legal, conforme item 50 do Relatório e itens 8.14.1 a 8.14.21, do Relatório Preliminar às fls. 512/515.

7. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das glosas aos cofres da Fazenda Municipal de Coarí, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. **Recomende à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que:

9.1 encaminhe ao TCE-AM a comprovação da quitação/ressarcimento das despesas constantes do Balanço Financeiro às Fls. 11, na Conta Responsabilidade a apurar no valor total de R\$ 442.169,12: apropriados sob a responsabilidade dos Srs. **Lindolfo R. Avelar** a quantia de R\$ 6.000,00 e **Raimundo Osni Souza de Oliveira**, a quantia de R\$ 436.169,12.

9.2 adotar providências para a realização de concurso público, de provas ou provas e títulos para os quadros da Câmara Municipal de Coarí.

10. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão.

11. Determine a próxima Comissão de Inspeção da DCOP que verifique a situação das obras da Câmara Municipal de Coarí, bem como da análise da sua execução ou paralisação.

12. Encaminhe cópia do Relatório Preliminar nº 08/10 (fls. 470/524), Relatório Conclusivo (fls. 540/547v), do Parecer nº 751/2012 (fls. 549/553) e deste Voto ao MPE/AM em face dos diversos indícios praticados pelos Srs.

RAIMUNDO OSNI SOUZA DE OLIVEIRA, no período de 01.04 a 13.04.08 e 11.06 a 31.12.08, e LINDOLFO REIS AVELAR, no período de 01.01 a 31.03.08 e 14.04 a 10.06.08, Presidentes da Câmara, à época, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

13. Arquive-se os seguintes Processos nº 2122/2009, 2121/2009 e 2119/2009, referente ao 1º ao 3º quadrimestre de 2008, respectivamente, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 4957/2011 ANEXO: 5850/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, Referente ao Processo nº 5850/09. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **Tome conhecimento** do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, **PROVIMENTO**, e anulando, por conseguinte, a **Decisão nº 1004/2011**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5850/2009, em sessão datada de 11/04/2011.

2. **Conceda 90 (noventa) dias de prazo** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto de 03/06/2009 e restaure o Decreto Originário de 04/12/2001, dando ciência a este Tribunal.

3. Julgue **LEGAL** o Decreto de 04 de dezembro de 2001, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Doralice Tavares de Lima, no cargo de professor I, código NMM-01-042, classe "A", referência VI, matrícula n.º 110.074-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 4829/2011 ANEXO: 898/2002 - Recurso de Revisão da Sra. Doralice Tavares de Lima, aposentada no Cargo de Professora, referente ao Processo nº 5850/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **Tome conhecimento** do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, dando-lhe, no mérito, **PROVIMENTO**, e anulando, por conseguinte, a **Decisão nº 1004/2011**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5850/2009, em sessão datada de 11/04/2011.

2. **Conceda 90 (noventa) dias de prazo** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto de 03/06/2009 e restaure o Decreto Originário de 04/12/2001, dando ciência a este Tribunal.

3. Julgue **LEGAL** o Decreto de 04 de dezembro de 2001, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Doralice Tavares de Lima, no cargo de professor I, código NMM-01-042, classe "A", referência VI, matrícula n.º 110.074-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2471/2010 ANEXOS: 1596/2005 (3 VOLUMES), 287/2005, 288/2005, 1616/2005, 1617/2005, 1618/2005, 2692/2004 - Recurso de Reconsideração do Sr. Sidônio T. Gonçalves, Ex-Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao Processo nº 1.596/2005. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 16

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 2, do Regimento Interno desta Corte:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, caput e §1º, 145, I, II e III, e 151, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, dando-lhe, **Provimento**, no sentido de **ANULAR** o Acórdão n.º 041/2009-TCE, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão datada de 13 de agosto de 2009, às fls. 565/566 do Processo n.º 1596/05, apenso.

2. **Encaminhe** à Conselheira Convocada YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2004, e seus apensos em observância ao art. 67, § 1º c/c art. 73, PU, da Res. TCE/AM n.º 04/2002, para que presida a instrução do Processo, determinando ao Órgão Técnico que elabore as Notificações a cada responsável, indicando de forma individualizada, as irregularidades remanescentes, de acordo com art. 146, § 5º, da Res. n.º 04/2002.

3. **Dê conhecimento** aos senhores SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES e DELMIRO BARBOZA DE LIMA desta Decisão.

PROCESSO Nº 1462/2011 ANEXOS: 162/2001, 8039/2002, 233/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 8039/2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, neste ato representada pela Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente Recurso, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, mantendo inalterados todos os termos da **Decisão nº. 946/2008-TCE/AM**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 8039/2002 (fls.75/76), em anexo. Nos julgamentos dos processos a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1693/2011 ANEXO: 804/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 804/2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno dê provimento ao presente Recurso de Revisão modificando a Decisão atacada, julgando **LEGAL** o ato Aposentatório do **Sra. Rosa Maria Santos Nogueira**, no cargo de Professor III, Classe H, Ref. VI, Mat. n.º 0155225B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, para fins de registro, nos termos do artigos 65 da Lei n.º 2423/96, c/c com o artigo 157 da Resolução n.º 04/2002 em seu §2º.

PROCESSO Nº 5258/2010 - Representação acerca da contratação direta da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol para a Prestação de Serviços de Gerenciamento e Execução do Programa Nacional de inclusão de jovens, no valor de R\$1.550.000,00; bem como do Convênio nº 08/10, celebrado com a referida instituição, para a execução da segunda fase do programa Projovem Urbano. Procurador Roberto C. Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue** improcedente a presente Representação no que toca ao Convênio nº 08/2010, devido à utilização APENAS de Recursos Federais

em seu custeio, o fato este que afasta a competência deste tribunal de Contas do Estado, conforme decisão emanada nos Acórdão nº 022/2009 – TCE/Primeira Câmara e 53/2009 – TCE/Primeira Câmara.

2. **Determine** o encaminhamento de cópia da Representação nº 92/2010 – MP/EMFM ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

3. **Julgue** procedente em epígrafe quanto ao Contrato nº 70/2010, celebrado entre a SEMED e a Fundação UNISOL e custeado exclusivamente com recursos municipais.

4. **Determine** o apensamento do Processo em tela ao Processo nº 1816/2011, que trata da Prestação de Contas da SEMED, exercício de 2010, para análise em conjunto.

5. **Determine** à DCAMM que, ao executar o procedimento de Inspeção SEMED, examine minuciosamente a documentação relativa ao Contrato nº 70/2010, que trata de Recursos Municipais destinados ao pagamento de despesas administrativas realizadas para operacionalização do Convênio nº 08/2010, estabelecidos com a UNISOL.

PROCESSO Nº 4410/2011 ANEXOS: 1.497/2010 (13 VOLUMES), 5.021/2009, 4.385/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Anamá, referente ao Processo nº1497/10. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Conheça** do presente recurso e no mérito negue-lhe provimento.

2. **Determine** ao recorrente o recolhimento dos valores consignados nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 50/2011, ficando à cargo da relatora das contas da Prefeitura de Anamá, exercício de 2009, o seu acompanhamento.

PROCESSO Nº 1932/2011 - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEMEF- Recursos Supervisionados Pela SEMEF-RECSUP, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno tome as seguintes providências:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, da Unidade Gestora 36001, exercício de 2010, sob responsabilidade da **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, nos termos dos arts. 1º, II, 19 II, 22, I e 24 da Lei nº 2423/96. E art. 188, §1º, II da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **Ressalvando à origem:**

2.1. A estrita observância e cumprimento com rigor às determinações contidas na Resolução nº 07/2002 – tempestividade na remessa de informações via ACP. Nos julgamentos dos processos a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5770/2011 - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria do Carmo Souza Grana, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE n.º 619/2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conceda provimento do recurso, reformando a decisão recorrida para julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Souza Grana.

2. Determine que no prazo de 60 dias o AMAZONPREV promova a retificação aposentando a inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, inclusive com recálculo dos proventos pelo cargo, como disposto na decisão anterior.

3. Ficando a cargo do Relator do processo original (n.619/2007) acompanhar o cumprimento da Decisão reformadora. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 17

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3415/2011 ANEXOS: 1279/2003, 3415/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sônia Lúcia O. Serizawa, ex-Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas, referente ao Processo nº 1279/03. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora **SÔNIA LÚCIA OYAMA SERIZAWA**, ex-Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, **anulando** o Acórdão n. 12/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado em 27.1.2011 (fls. 82/63 do processo 1279/2003), em face da matéria tratada nestes autos já ter sido objeto de controle por parte desta Corte de Contas no Processo 1755/2003, registrado na Ata da 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3416/2011 ANEXOS: 1279/2003, 3416/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria de Nazaré O. Limongi, ex- Diretora do Hospital "Dr. Lúcio Pereira Machado", referente ao Processo nº1279/2003. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora **MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA LIMONGI**, ex - Diretora e Ordenadora de Despesas da HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, **anulando** o Acórdão n. 12/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado em 27.1.2011 (fls. 82/63 do processo 1279/2003), em face da matéria tratada nestes autos já ter sido objeto de controle por parte desta Corte de Contas, no Processo 1755/2003, registrado na Ata da 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4670/2011 ANEXOS: 1856/2009 (9 VOLUMES), 6233/2008, 2797/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Augusto Freire Viana, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao Processo nº 1856/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002, que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **Luiz Augusto Freire Viana, Presidente da Câmara do Município de Itapiranga, no exercício 2008**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno e reforme o Acórdão n. 117/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 8.4.2011, prolatado nos autos do Processo n. 1856/2009 (fls.474/476).

3. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 da Câmara do Município de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. **LUIZ AUGUSTO FREIRE VIANA**, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de despesas, à época.

4. **EXCLUA** a multa constante na letra "a" do item 9.2, bem como o item "b.2".

5. **ALTERE** a multa constante da letra "b" do item 9.2, para o mínimo legal de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), conforme art. 308, I, c, da Res. 04/2002, pela ausência de registro, no Sistema ACP, da Carta-Convite n. 001/2008, contrariando o disposto na Resolução n. 07/2002 - TCE e dos arts. 253 e 254, §5º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

6. **SEJAM MANTIDAS** as demais determinações e reenumerados os itens alterados.

7. Dê quitação ao Senhor **LUIZ AUGUSTO FREIRE VIANA** nos termos do art. 24 c/c o inc. II, do art. 72, da Lei n. 2.423, de 10.12.1996, e art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

8. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- 8.1. Comunique o resultado do julgamento ao recorrente;

- 8.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1204/2012 - Devolução de Caução em Favor da Empresa Oficina D'Arte e Entretenimento Ltda, referente ao Contrato nº 05/11-SEMDEJ. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n. 04/2002 - Regimento Interno do TCE/AM:

1. **Autorize** a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação da Prefeitura de Manaus, a devolver a CAUÇÃO em dinheiro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da empresa OFICINA D'ART E ENTRETENIMENTO LTDA, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 1, XX, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução n. 04/2001 - Regimento Interno do TCE/AM.

2. **Determine** que a Secretaria do Pleno tome as providências constantes do caput do art. 162 da Resolução n. 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2492/2011 - Representação para apuração de possíveis irregularidades nos Contratos nºs. 18/2011 e 19/2011, firmados com a SEMED e as Empresas M.Z.F. Comércio Importação e Representação Ltda e Millenium Locadora Ltda. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, "d" e "i", c/c art. 54, da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça da presente representação, para **DECLARAR PROCEDENTE PARCIALMENTE**, e:

1. **Determinar**, de imediato, aos órgãos gerenciadores das atas de registro de preço nº 01/2011 e nº 02/2011, respectivamente, SEMAD e SEMSA, que não mais autorizem a adesão de órgãos que não participaram da instituição das referidas atas.

2. **Determinar** à Secretaria do Pleno que encaminhe, desde logo, ao Ministério Público Estadual, as principais peças que informam este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 18

processo, para a apuração de eventual prática de infrações penais, em especial aquela tipificada no art. 89 da Lei Nº 8.666/1993.

3. **Apensar** os autos em epígrafe ao processo nº 1816/2011, referente à Prestação de Contas da Secretária Municipal de Educação (SEMED), exercício de 2011.

PROCESSO Nº 4638/2002 - Prestação de Contas do Sr. Estevam Pedrosa, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, exercício de 2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002.

1. **Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMASC, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Messias da Silva Sampaio, período de 01.01 a 29.10.2001, à época Secretário da SEMASC e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e **Recomendar** ao Órgão de origem que observe com mais rigor o disposto na legislação, referentes à remessa de documentos aos órgãos de controle externo e à gestão de contratos e licitações.

2. Quanto ao segundo gestor, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **julgue pela IRREGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMASC, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Estevam Pedrosa - período de 30.10 a 31.12.2001, à época Secretário da SEMASC e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 25, ambas da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

2.1. **Considerar em alcance ao Sr. Estevam Pedrosa** os valores de:

a) **R\$ 41.871,73** (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), face a não comprovação do pagamento relativo à Medição Única do 1º aditivo, inserto no item 1 deste voto;

b) **R\$ 2.640,00** (dois mil, seiscentos e quarenta reais), referente ao item 2 deste voto quanto à divergência no preço unitário da "Armadura CA-50 Média D= (1/4 a 3/8)" da Planilha de Acréscimo de serviços.

2. **Aplicar multa** ao Sr. Estevam Pedrosa, com fulcro no art. 53 c/c o art. 54, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, IV, da Resolução nº 04/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), em razão do ato de gestão ilegítimo e antieconômico, resultando injustificado dano ao Erário, referentes aos itens 1, 2 e 3 deste voto.

3. **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Estevam Pedrosa, recolha os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Estevam Pedrosa, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

6. **RECOMENDAR** que nas futuras aquisições de mercadorias e contratações de prestações de serviços sejam cumpridos os preceitos legais da licitação pública, em especial, nos casos detectados na inspeção que instrui este processo.

PROCESSO Nº 1824/2011 - Prestação de Contas do Sr. Nelci de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio tribunal Pleno:

1. Julgue **Regular, com Ressalva** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Nelci de Oliveira Lira, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas (art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou divergindo do Relator quanto ao julgamento das Contas pela sua irregularidade, tendo em vista que a aplicação de multa, com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002 não encontra guarida na regularidade com ressalvas. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Aplique **multa** ao ordenador em face da irregularidade tratada no item 1, do Parecer nº 6129/2011, ao Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 01/2009, c/c o art. 6º-A, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 01/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos mensais referentes ao período de (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) do exercício de 2010, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM nº 07/2002, totalizando o valor R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos).

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que a Sra. Esmelídia Rolim de Lima, recolha o valor da multa aplicada aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 308, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificada este Tribunal de todas as medidas adotadas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou divergindo do Relator quanto a multa pelo atraso no envio de dados, via ACP, aplicada por cada mês de competência (janeiro a dezembro), resultando na importância de R\$ 9.680,04, votando, portanto, pela aplicação de um valor único, qual seja, R\$3.226,70. Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou divergindo do Relator quanto à aplicação da multa pelo atraso na remessa do ACP. Vencida a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela aplicação de multa pelo atraso na remessa do ACP no valor de R\$1.000,00. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Aplique **multa** ao Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de **R\$ R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 10, - atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que a Sra. Esmelídia Rolim de Lima, recolha o valor da multa aplicada aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 308, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificada este Tribunal de todas as medidas adotadas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela exclusão da multa no valor de R\$6.453,41. **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. **Recomende à Câmara Municipal** rigorosa observância dos seguintes dispositivos/disposições:

a) Art. 103, Lei nº 4.320/1964 e seu anexo 13;

b) Formalizando adequada dos processos administrativos de licitação, atentando aos arts. 73, I, "b", Lei nº 8.666/193 e art. 105, LOMS;

c) Art. 28, Lei nº 8.666/1993.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 19

2. **Determine à próxima Comissão de Inspeção** que verifique se houve a regularização dos bens permanentes adquiridos no exercício de 2010 e anteriores, com afixação de plaquetas de identificação duráveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 5868/2008 ANEXOS: 3475/2001, 2358/2002 2 VOLUMES, 2832/2002, 2833/2002, 9858/2002 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Lupércio R. de Oliveira, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao Processo n. 9858/02. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA o presente recurso de reconsideração, por carência de interesse recursal, procedendo ao arquivamento dos autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 2487/2011 - Denúncia do Sr. Edilonilton da Silva Costa, contra a Prefeitura Municipal de Coari/AM, por Irregularidades. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 6, II da Resolução n. 10/2009.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4328/2010 - Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração do Sr. Washington Luís R. da Silva, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru e Sr. Francisco Othilio Silva Conceição, ex-Secretário Municipal de Finanças, referente ao Processo nº 1765/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno tome conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los improcedentes pelas razões acima demonstradas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado.

PROCESSO Nº 4201/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE/AM, referente ao Processo nº 5690/09. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº. 035/2011 - SEGUNDA CÂMARA (fls. 165/166 do processo n. 5690/2009 - Prestação de Contas de Convênio).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1897/2009 - Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de O. Paiva, Prefeito Municipal de Maués, Exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal, pela Aprovação com Ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués à época, como gestor, pelas infrações acima descritas e que ensejaram a aplicação de multa, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda

Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.

2. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués, e da Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo, Secretária Municipal de Finanças do Município de Maués, como ordenadores de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96.

3. **Aplique multa** ao responsável, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Município de Maués Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro, exercício 2008 por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas contrariando o estabelecido no art. 4º da Resolução 7/02 – TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar 6/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000, bem como pelo encaminhamento intempestivo, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal, em desacordo com o que estabelece o artigo 52 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c artigos 1º e 2º da Resolução nº. 06/2000-TCE.

4. **FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES** ao Município de Maués, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) adote as medidas necessárias no sentido de que as receitas sejam classificadas de forma apropriada, conforme as determinações contábeis e financeiras;

b) encaminhamento de toda documentação exigida pelo art. 2º da Resolução nº 04/1998 – TCE/AM; c) observe com maior rigor as disposições da lei 8.666/93, em especial o art. 43, §2º (rubrica dos membros da comissão de licitação em todos os documentos e propostas), o art. 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/93 (manifestação jurídica nas licitações na modalidade convite), bem como o art. 23, §5º (utilização adequada da modalidade licitatória cabível, após planejamento adequado dos bens e serviços a serem adquiridos pela Administração).

5. **ENCAMINHE** ao Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, responsável pela fiscalização das Prestações de Contas do Município de Maués, cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (fls. 3197/3201) para que sua Comissão de Inspeção possa Fiscalizar seu cumprimento, bem como cópia da Decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas para a devida fiscalização do cumprimento das Determinações.

6. **ENCAMINHE à DCAP** todas as informações e documentos necessários, a fim de se instaurar processo com o intuito de analisar as contratações temporárias realizadas no exercício de 2008, concedendo, assim, oportunidade de prestação de informações da forma mais completa possível, cumprindo todas as normas jurídicas que tratam do assunto, bem como as exigências das Resoluções desta Corte de Contas.

7. **FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

8. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

9. **OFICIE** o Conselho Regional de Contabilidade, encaminhando os documentos necessários para apurar as supostas irregularidades e tomar as providências, se assim entender. Registrado o impedimento do Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 20

Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3027/2011 - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Emita PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à Câmara Municipal, no sentido de não aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, de responsabilidade do SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo desta proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/1995, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 6/1991, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 3º, II, da Resolução n.º 9/1997 – TCE/AM.

2. **JULGUE IRREGULARES** as Contas do SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2.423/1996, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável.

3. Aplique ao responsável a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas no voto (Itens 3-5 e 7-25).

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta**, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM).

5. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

6. **Determine a Comissão de Inspeção que for instituída em 2012, que no ato da futura auditoria nas contas do município de Rio Preto da Eva verifique a adequação do Poder Executivo às exigências legais e morais inseridas nos itens 3-5 e 7-25, a fim de levantar se houve reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.**

7. **Determine que a municipalidade:** a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM, Resolução n.º 6/2000 – TCE/AM, Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM, Lei Complementar n.º 6/1991, alterada pela Lei Complementar n.º 24/2000; b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º, referente ao planejamento das obras e serviços públicos, e arts. 23, 24 e 25, da Lei n.º 8.666/1993, quanto às exceções a regra da licitação, art. 29, III e IV, c/c o art. 55, XVII, ambos do Diploma das Licitações; c) Observe, com maior rigor, as determinações previstas no art. 291, § 1º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, referentes a realização de despesas por meio de precatórios; d) Observe, com maior rigor, as determinações previstas no art. 164, § 3º, referente a manutenção das disponibilidades financeiras em banco oficial, e no art. 29-A, § 2º, II e art. 168, que trata do duodécimo, todos da Constituição Federal; e) Observe, com maior rigorosidade, as determinações previstas na Lei Complementar n.º 101/2000; f) Observe, com maior rigorosidade, as determinações previstas na Lei n.º 4.320/64.

8. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** da Denúncia objeto do Proc. n.º 1032/2011, com imediata remessa de cópia da documentação ao Tribunal de Contas da União. **POR MAIORIA**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles com desempate do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 1/2009 – TCE:

1. **Aplique ao Senhor FULLVIO DA SILVA PINTO, a multa, no valor de R\$ 9.680,04** (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, correspondente a **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) **para cada mês de competência do ACP/Captura (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010)**, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução n.º 7/2002.

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta**, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM).

3. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação da multa pelo atraso na remessa do ACP. **Vencida a proposta de voto do Relator** quanto à multa no valor de R\$3.226,70, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP, e da Prestação de Contas. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 1206/2012 - Devolução de Caução em favor da Empresa Danilu Construções Ltda, referente ao Contrato nº 09/10-SEMDEJ. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio **Tribunal Pleno** desta colenda Corte de Contas **autorize** a Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEJ a liberar à empresa contratada (Danilu Construções Ltda.), o valor dado como caução no Termo de Contrato n.º 009/2010, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 combinado com o art. 1º, XIX e XX, da Lei n.º 2.423/96 e com o art. 5º, XIX e XX, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM e, **determine o arquivamento dos autos.**

PROCESSO Nº 1032/2011 - Representação para apuração de ilegalidade no contrato firmado pelo Município de Rio Preto da Eva com a Empresa Cidade Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços LTDA. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o **arquivamento dos autos.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Convocado.

PROCESSO Nº 4652/2011 ANEXO: 3643/2009 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo nº 3643/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 21

04/2002-TCE, tome **Conhecimento** do presente **Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento**, ratificando a r. Decisão 497/2011 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 15/3/2011, nos autos do Processo anexo 3643/2009 (fls.133/134), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, objeto do Contrato 099/2001 (fls. 5/6), publicado no DOE em 1º.7.2011.

PROCESSO Nº 1735/2011 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Figueiredo Prestes, Secretário de Estado Chefe do Gabinete da Vice Governadoria-U.G. 12.101, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno julgar **Regulares, com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Figueiredo Prestes, Secretário de Estado Chefe do citado Gabinete, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação a ele, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas não evidenciam graves irregularidades, sem prejuízo de **determinar** à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das seguintes medidas: - que se abstenha de prorrogar os contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas; - que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 4001/2011 ANEXO: 1947/2009 (3 VOLUMES) - Recurso de Reconsideração do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário do COMPAJ, referente ao Processo nº 1947/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, exercício de 2008, para, no mérito, **dar-lhe provimento** no sentido de retirar a multa discriminada no item 9.2 do Acórdão n. 201/2011-TCE.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1519/2011 - Prestação de Contas do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.5, 2.6, 2.13, 2.18, 2.20, 2.23 e 2.27 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidades 2.3, 2.10, 2.11, 2.15 e 2.25 do item 2 do Relatório/Voto), conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 21, 22 e 24 da Proposta de Voto.

2. Considerar em alcance o Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2010, no montante de R\$ 73.938,45 (setenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em razão das irregularidades apontadas nos itens 4, 10, 11, 16 e 22 da Proposta de Voto (irregularidades 2.3, 2.10, 2.11, 2.15 e 2.25 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento aos incisos I e II do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

3. Aplicar ao Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2010:

3.1. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 4.033,35 (quatro mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 14 e 15 da Proposta de Voto (impropriedade 2.14 do item 2 do Relatório/Voto). **3.2.** a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 2, 3, 5, 6, 12, 13, 18, 19, 21 e 24 da Proposta de Voto (irregularidades 2.2, 2.5, 2.6, 2.13, 2.18, 2.20, 2.23 e 2.27 do item 2 do Relatório/Voto).

4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tefé do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Remeter os autos à **Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

7. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.3, 2.10, 2.11, 2.15 e 2.25 do item 2 do Relatório/Voto (relatadas nos itens 4, 10, 11, 16 e 22 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

8. Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento do montante de R\$ 63.784,52 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente às contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2010 (item 20 da Proposta de Voto, impropriedade "2.21").

9. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

9.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

9.2. regularize os valores de R\$ 6.427,00 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), registrados como Restos a Pagar Processados no Balancete Contábil do exercício de 2010, e após, apresente a esta Corte, com evidências documentais, a solução ofertada ao caso;

9.3. institua imediatamente o necessário controle de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Tefé;

9.4. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM

PROCESSO Nº 2461/2011 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé, referente ao exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Antônio José L. de Andrade, Diretor. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 22

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considere **Revel** os Srs. Antônio José Lima de Andrade e Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Diretores e Ordenadores de Despesas do SAAE de Tefé, respectivamente, nos períodos de 1/1/2010 a 17/12/2010 e de 18/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.

2. **Julgue Irregulares** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Diretor e Ordenador de Despesas, período de 1/1/2010 a 17/12/2010, e Sr. Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Diretor e Ordenador de Despesas, período de 18/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12 e 2.13 do item 2 do Relatório/Voto), prática de ato antieconômico (irregularidade 2.5 do item 2 do Relatório/Voto) e de dano ao erário (irregularidade 2.15 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 20 da Proposta de Voto.

3. Considerar em alcance, solidariamente, os Srs. Antônio José Lima de Andrade e Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Diretores e Ordenadores de Despesas do SAAE de Tefé, respectivamente, nos períodos de 1/1/2010 a 17/12/2010 e de 18/12/2010 a 31/12/2010, no montante de R\$ 73.040,92 (setenta e três mil, quarenta reais e noventa e dois centavos), em razão da irregularidade apontada no item 20 da Proposta de Voto (irregularidade 2.15 do item 2 do Relatório/Voto), em pleno cumprimento aos incisos II e IV do art. 304 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Aplique, individualmente, aos Srs. Antônio José Lima de Andrade e Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Diretores e Ordenadores de Despesas do SAAE de Tefé, respectivamente, nos períodos de 1/1/2010 a 17/12/2010 e de 18/12/2010 a 31/12/2010:

4.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil e seiscentos e oitenta reais), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia o item 4 da Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do item 2 do Relatório/Voto).

4.2. a multa prevista no inciso IV do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ato de gestão antieconômico, conforme evidenciam os itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Proposta de Voto (irregularidade 2.5 do item 2 do Relatório/Voto);

4.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 3, 11, 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto (irregularidades 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12 e 2.13 do item 2 do Relatório/Voto).

. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os supramencionados Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tefé do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

7. Remeta os autos à **Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre os valores de R\$ 142.934,62 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 4.798,32 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), referentes, respectivamente, à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas durante o exercício de 2010 e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (itens 11, 12, 13 e 16 da Proposta de Voto, irregularidades "2.6 e 2.9").

9. Comunique à Prefeitura Municipal de Tefé acerca da ausência de repasse do valor de R\$ 696,35 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), relativo ao valor de imposto de renda retido na fonte pelo SAAE durante o exercício de 2010 (item 14 desta Proposta de Voto, irregularidade "2.7").

10. Comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE o não recolhimento à Caixa Econômica Federal pelo SAAE de Tefé, durante o exercício de 2010, do valor de R\$ 40.341,14 (quarenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

11. Comunique ao Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 518, de 25 de março de 2004, acerca da ausência de tratamento prévio com cloro da água fornecida pelo SAAE no Município de Tefé, remetendo, ainda, cópia do citado Termo de Inspeção (fls. 98 dos autos).

12. Oficie a Empresa Amazonas Energia para que, ocorrendo casos de inadimplência de faturas de energia elétrica de Prefeituras e demais Órgãos da Administração, comunique esta Corte discriminado, se possível, o valor do principal da dívida, dos juros e das multas registradas.

13. Determine à Dcami para que, constatando, em futuras inspeções, a inadimplência de débitos de energia elétrica, proceda à necessária mensuração e dissociação dos valores pagos à título de multas, juros e principal da dívida.

14. Determine à Prefeitura Municipal de Tefé que cumpra o previsto no inciso III do art. 6º da Lei Municipal 310/96, quanto ao repasse mínimo a ser efetuado ao SAAE.

15. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

15.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

15.2. que, a partir do presente momento, o fornecimento de água seja realizado com o prévio e necessário tratamento de cloro;

15.3. efetue a cobrança efetiva do valor de R\$ 16.453,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), referente a dívidas relativas ao consumo de água de algumas Entidades Privadas e outras Públicas, conforme demonstrado abaixo e, caso frustrada, adote todos os procedimentos para inscrição desses devedores na dívida ativa municipal:

UNIDADE DEVEDORA	VALOR DEVIDO (R\$)
TRT 11ª Região/Tefé	689,15
CETAM	1.104,05
Prefeitura de Tefé	703,37
FUNASA/Tefé	505,95
FUNAI	5.609,14
Sindicato dos Taxistas/Tefé	267,26
Sindicato Rural de Tefé	587,03
José Lino do N. Marinho	655,72
Francisca Fernandes	717,73
Maria do P S de A Gomes	1.040,40
Lea France G Barroso	266,54
Igreja Evangélica Assembléia de Deus	1.346,80





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 23

Raimundo C de Vasconcelos	110,48
Congregação Presbiteriana Pentecostal	111,05
Igreja Cristã Evangélica	481,45
Igreja Adventista do 7º Dia	674,64
Lourival Martiniano de Araújo	383,82
Rossine Barbosa L Junior	1.286,01
TOTAL	16.543,80

15.4. efetue o controle de entrada e saída de material de consumo (por ficha manual ou eletrônica), inclusive por meio de remessa para o setor responsável, com as assinaturas dos servidores requisitante e requisitado, identificando-se os produtos solicitados, assim como as quantidades;

15.5. confeccione os termos de responsabilidade pela guarda e conservação de bens permanentes, além da elaboração de inventário anual de modo a atender os ditames dos arts. 83 e 94 da Lei 4.320/64;

15.6. realize concurso público para futuras contratações a serem efetuadas, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

15.7. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1761/2011 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Ordenador de Despesas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM (UG: 21701), exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;

2.2. observe rigorosamente os arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, quando da elaboração de inventários;

2.3. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. Determinar à Controladoria Geral do Estado - CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução 5/1990-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1579/2010 - Prestação de Contas do Sr. Eunésimo B. Serra, Diretor do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ- U.G. 21.102, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo

de Justiça e Direito Humanos e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Aplicar ao Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo de Justiça e Direito Humanos e Ordenador de Despesas, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do envio incompleto de informações via Sistema ACP, conforme evidenciam os itens 9 e 10 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 do item 2 do Relatório/Voto).

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 2º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

5.1. observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;

5.2. observe rigorosamente os arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, quando da elaboração de inventários;

5.3. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM Egrégio Tribunal Pleno, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE MAIO DE 2012.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1112/2011 ANEXO: 2359/2006 - Recurso de Reconsideração do Sr. Anderson José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao Processo nº 2359/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que, concordando tanto com a DCAMI e com o *Parquet*, o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, **tome conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito de Rio Preto da Eva, exercício de 2005, por intermédio, inicialmente, de sua Advogada Josinete Sousa Lamarão, OAB 6429, para, no mérito, **negar-lhe o provimento**, mantendo, na íntegra, o Acórdão 42/2010. No julgamento do processo a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 24

seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4642/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Fábio de F. Pinheiro, ex-Presidente de Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Envira-FAPENV, referente ao Processo nº 2011/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento** do presente recurso, para **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de alterar o mérito do acórdão n. 010/2009, exarado no Processo n. 2011/2007 (Prestação de Contas Anual, apensa) e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Envira-FAPENV, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Fábio França Pinheiro, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. **Aplique** ao Senhor Fábio de França Pinheiro, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a seguinte **MULTA**:

2.1. Na forma prevista no art.308, I, "c" do Regimento Interno:

2.2. R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pelo descumprimento do art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM, relativo ao atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, contrariando o art.15º, §1º, da Lei Complementar Estadual n.06/91, alterada pela Lei Complementar n.24/2000, c/c o art.4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4700/2009 ANEXOS: 2011/2007, 4642/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Evelyn F. de Carvalho L. Pareja, Procuradora de Contas deste Tce, referente ao Processo nº 2011/2007, referente a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Envira, exercício de 2006. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente recurso procedendo o seu **arquivamento**. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5887/2011 ANEXO: 821/2008 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente da COSAMA, face ao Acórdão n.º 553/2011 - Tce - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE AM n.º 821/2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso,

para dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a multa no valor de R\$ 1.644,89, anteriormente aplicada no item 9.3 do Acórdão n.553/2011, exarado no Processo n. 821/2008 (Prestação de Contas Anual, apensa), mantendo-se os demais itens da referida decisão.

PROCESSO Nº 433/2011 - Denúncia da Sra. Isabelle N. de Oliveira, Fisioterapeuta, contra o Diretor Presidente da Fundação Alfredo da Matta. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, e artigo 11, IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002, determine o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 51, § 3º da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4043/2011 ANEXOS: 2651/2009, 5144/2008, 1958/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Fábio de França Pinheiro, ex-Presidente do FAPENV, referente ao Processo nº 1958/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais e regimentais, tome conhecimento do presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. FÁBIO DE FRANÇA PINHEIRO, para ao final, negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 11, III, "f", item 2, combinado com o art. 154 e parágrafos, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), mantendo-se a referida *decisum* e, determinando, assim, o prosseguimento no cumprimento do feito recorrido. 1. Ficando à cargo da Relatoria Original, o acompanhamento do cumprimento do referido Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILLES.

PROCESSO Nº 4402/2011 ANEXOS: 5423/2008, 200/1991 - Recurso de Revisão da Sra. Raymunda Rodrigues Cabral, viúva do ex-Segurado da SUSAM, Sr. Altino Rodrigues Cabral, referente ao Processo nº 5423/2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Raymunda Rodrigues Cabral, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 452/2010 (fls. 57 do Processo n.º 5423/2008), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 8.2.2010, e publicada em 4.2.2011, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 15.8.2008, à fl. 43 do Processo TCE n.º 5423/2008, referente à Pensão em favor da Sra. Raymunda Rodrigues Cabral, viúva do ex-segurado, Sr. Altino Rodrigues Cabral, Motorista, Classe A, Nível 05, Referência V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3185/2011 ANEXO: 3018/2009 – Recurso de Reconsideração do Sr. José Lupércio R. de Oliveira, ex-Secretário da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 25

SEJEL, referente ao Processo nº 3018/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, ex – Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para reformar o Acórdão nº 123/2010 – TCE- SEGUNDA CÂMARA, prolatado no Processo nº 3018/2009, retirando o item 8.4. que aplicou multa ao Senhor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, ex – Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, renumerando os demais itens.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 813/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7195/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 795/2008 (fls. 94/95 do Processo nº 7195/2001), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 6.10.2008, e publicada em 16.6.2009, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 26.6.2000, à fl. 76 do Processo TCE nº 7195/2001, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Zomilde Menezes Ponce de Leão, no cargo de Agente Administrativo de 2ª Classe, Nível G, Referência II, Matrícula nº 000.678-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio – SIC.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5269/2011 ANEXO: 6845/2007 - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo TCE nº 6845/2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso e quanto ao mérito, seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, e desse modo, mantenha o item 8.1 "a" da Decisão nº 2178/2010-TCE quanto a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante contratação por tempo determinado do Professor Marcílio Sandro Medeiros, e modificando a aplicação da multa presente no item 8.2, "a" da decisão, excluindo a sanção pecuniária aplicada, pela recorrente provar excepcional interesse público e pelo princípio da continuidade dos serviços

públicos. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2399/2011 ANEXOS: 6845/2007, 5168/2008 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 5168/2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **não tome conhecimento** do presente Recurso Ordinário, por aplicação analógica da Súmula nº 283/STF, em vista do recurso em tela não ter abordado todas as restrições da **DECISÃO nº 2469/2010-TCE**, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas no Processo nº 5168/2008, que declarou a **ILEGALIDADE** do ato de das contratações temporárias de Professores Convitados, decorrentes da Resenha nº 39/2008, para o preenchimento de cargo do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Amazonas, com fulcro no art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 10 da Resolução nº 04/1996- TCE.

PROCESSO Nº 1993/1999 ANEXO: 2560/1999 - Prestação de Contas do Sr. Ribamar Cruz de Farias, Prefeito Municipal de Jutai, exercício de 1998. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando a Câmara Municipal de Jutai/AM pela desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 1998, de responsabilidade do Sr. Ribamar Cruz de Farias, nos termos do art. 1º, c/c o art. 3º, III, da Resolução 09/97-TCE, art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29, da Lei nº 2423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. **JULGUE IRREGULAR**, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, II e art. 188, § 1º, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE a Prestação de Contas anual do Poder Executivo Municipal de Jutai, exercício 1998, de responsabilidade do Sr. Ribamar Cruz de Farias.

3. Neste item a Relatora acolheu, em sessão, a multa constante no voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno aplique ao Sr. **RIBAMAR CRUZ DE FARIAS**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **RIBAMAR CRUZ DE FARIAS** recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. **Arquive** o Processo nº 2560/1999, anexo, de Comunicação Geral. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às **Ressalvas** das despesas realizadas com recursos resultantes de Transferências Voluntárias mediante Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 3024/2009 - Incidente de Inconstitucionalidade referente ao Processo nº 6704/02, que trata da aposentadoria do Sr. Raimundo Lopes de Castro. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Tribunal Pleno **acolha o incidente de inconstitucionalidade suscitado**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 26

reconhecendo a ofensa ao art. 37, II da CF/88 por parte do artigo 4º da Lei n.2281/94, afastando a incidência da norma no âmbito desta Corte determinando posteriormente a devolução dos autos à Egrégia Segunda Câmara, a fim de que se proceda à apreciação do mérito da aposentadoria do Sr. Raimundo Lopes de Castro. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado.

PROCESSO Nº 5534/2011 ANEXO: 2725/2004 - Recurso Ordinário Interposto Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por intermédio de sua Reitoria, referente ao Processo TCE n.º 2725/2004. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. **Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.** 2. **Reforme a Decisão nº 703/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA** (fls. 444 e 445 do processo apenso nº 2725/2004), **julgando LEGAL a admissão de pessoal aqui tratada.**

PROCESSO Nº 5188/2011 ANEXO: 2170/2004 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo TCE n.º 2170/2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos o Parecer Prévio n.º 048/2011 e o Acórdão n.º 048/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 2522/2525 – processo n.º 2170/2004 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5189/2011 ANEXO AO 5188/2011 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo TCE n.º 3589/2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, para efeito de **REFORMAR** a Decisão nº. 062/2001 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 335 - processo n.º 3589/2004), **modificando o JULGAMENTO a fim de considerar LEGAL o Termo de Contrato nº. 006/2003**, firmado entre o Município de Presidente Figueiredo e a Firma Isalta Construções e Terraplanagem Ltda, tendo por objeto a locação de 12 (doze) ônibus com capacidade para 52 lugares, no valor global de R\$ 889.200,00 (oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos reais), bem como **EXCLUIR** a penalidade de multa que havia sido imposta ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3310/2011 ANEXO: 2140/2003 - Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo,

ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, referente ao Processo nº 2140/03. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica) c/c o art. 5º, inciso XXI e com o art. 11, inciso III, alínea "f", letra 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno):

1. **Conheça** do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. **Anule** o Acórdão n.º 183/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, datado de 01 de março de 2012 (fls. 38), com fulcro no princípio da revisibilidade das decisões, pelos fatos elencados no corpo desta proposta de voto.

3. **Julgue Regular**, a Prestação de Contas Anual, exercício de 2002, da Câmara Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, por ter-se expressado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica) e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), inexistindo qualquer ato que possa ser considerado como grave infração à norma legal.

4. **Dê quitação** plena e irrestrita ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica) c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4242/2011 ANEXO: 1543/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Ney José Corrêa de Souza, Procurador da Câmara de Tabatinga, referente ao Processo nº 1543/2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº. 771/2010 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 129/131 do processo n. 1543/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Onório Sertório do Nascimento).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 3643/2011 ANEXO: 2180/2006 - Recurso de Reconsideração da Sra. Oreni Campelo B. da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, referente ao Processo nº 2180/06. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Amazonastur, exercício de 2005, por meio de seu Advogado Igor de Souza Barros, OAB 7.629, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, com o fim de alterar os valores constantes nos itens 9.2, 9.3 e 9.5, conforme abaixo os destaque, mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 703/2010-TCE:

1. **Glosar** e considerar a responsável em alcance, no valor total de R\$ 452.660,70, referente às irregularidades que seguem:

1.1. o reembolso de despesas a servidores no montante total de R\$ 7.388,70 (item 3 da proposta de voto);

1.2. multas de trânsito, no montante de R\$ 1.067,00, pagas pela entidade sem adoção de procedimentos para que os servidores da Amazonastur, autores das infrações de trânsito, fossem responsabilizados (item 13 desta proposta de voto);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Pág. 27

1.3. despesa não comprovada relacionada ao pagamento em favor da empresa Octaplan Rio Comercio, com o objetivo de locação de material para um evento, no valor de R\$ 8.175,00 (item 13 desta proposta de voto);

1.4. termo de Convênio 9/2005, firmado entre a Amazonastur e a Fundação Boas Novas, com o objetivo de realizar o Evento "Cantata de Natal", no valor de R\$ 208.640,00 (item 14 desta proposta de voto);

1.4.1. dispensa de licitação para a contratação da firma Planeta Amazonas Turismo Ltda., com o objetivo de prestação de serviços de Coordenação Geral do Evento 119º Reunião de Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no valor de R\$ 181.390,00, e a real necessidade da realização deste Congresso (item 22 desta proposta de voto);

1.5. real necessidade da Realização do Termo de Convênio 4/2005 firmado com o Lions Clube internacional para custear despesas no Evento VI Convenção Lions Clube, no valor de R\$ 46.000,00 (item 30 da proposta de voto).

2. Aplicar multa a responsável no valor de R\$ 26.136,33, referente ao alcance.

3. Aplicar multa a responsável no valor de R\$ 3.289,73, com fulcro nos artigos 308 V, "a", da Resolução 04/2002- TCE, em razão das impropriedades abaixo:

3.1. divergência entre os valores das diárias constantes nos autos da Prestação de Contas, R\$ 27.845,00, e no razão contábil encontrado na Empresa, R\$ 56.126,11;

3.2. fracionamento de licitação para aquisição de material de informática (R\$ 21.522,00) e fornecimento de passagens aéreas (R\$ 48.841,90). Registrado o impedimento do Conselheiro Lucio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2313/2011 ANEXOS: 148/2010, 4025/2011, 8130/2000 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 8130/00. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sra. **Antônia Arlete de Souza**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão 759/2009, de 4.8.2009, de modo que se conceda o registro do Ato Aposentatório (fls.71 – Processo 8130/2000) e não se aplique as determinações contidas no item 8.2 da referida Decisão.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. **Comunicar** o AMAZONPREV sobre teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4006/2011 ANEXOS: 5348/2005, 148/2010, 4025/2011, 8130/2000 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, Referente ao Processo nº 5348/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sra.

Geiza Barbosa de Oliveira Andrade, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a r. Decisão 1018/2009 (fls.114) da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 5348/2005, anexo, em Sessão do dia 23/11/2009, de modo que seja julgado Legal o Ato de Aposentadoria datado de 9/8/2005 (fls.96 – Processo 5348/2005), sem promover a alteração do cálculo do valor do adicional por tempo de serviço, e, ainda, **DETERMINE** à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV seja comunicada do teor da Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal do Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 151)

PROCESSO Nº. 3167/2012 – Recurso Ordinário da Sra. REYNA ISABEL TELLO BATISTA, Aposentada, referente ao Processo nº. 3459/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3161/2012 – Recurso Ordinário do Sr. RONALDO D'AVILA, Aposentado, referente ao Processo nº. 1703/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3321/2012 – Denúncia formulada pelo Sr. ANTONIO FERREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Caapiranga.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia, que possui indícios suficientes para o seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3320/2012 – Denúncia formulada pelo Sr. ANTONIO FERREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Caapiranga.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia, que possui indícios suficientes para o seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3256/2012 – Representação formulada pelo Sr. JOSE RICARDO WENDLLING, Deputado Estadual, para apurar possíveis ilegalidade em processos licitatórios.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação, que atende aos pressupostos legais exigíveis à espécie.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 28

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **SILAS GUEDES DE OLIVEIRA**, ex-secretário Executivo da SUSAM (2003), acerca do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº2012/2004, que trata de Prestação de Contas da SUSAM, decidiu, julgar regular com ressalvas as Contas Anuais da SUSAM, exercício de 2003; aplicando-lhe multa no valor de R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº984/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Thayana Pamela Amazonas Praia

RG: 17120349

CPF:886.055.662-72

CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Procurador

Declaro que na data de 11 de janeiro de 2012 possuo o seguinte bem e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Ford Ka Flex, ano 2009/2010- Placa NOR-3749. Prata. Financiado em 48 parcelas das quais 32 já foram pagas.	R\$ 29.990,00

Manaus, 11 de janeiro de 2012.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 417, Paq. 29

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Nome: Thiago Correa Bezerra	
RG: 1905109-3	CPF: 817.382.342-15
Formação: Direito	Cargo: Assistente de Auditor
Órgão em exercício: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM	

Declaro para os devidos fins que:

() Exerço outros cargos, empregos ou funções na administração pública federal, estadual ou municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

() Sou aposentado da administração pública federal, estadual ou municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

Caso afirmativo informe:

Órgão ou Empresa: _____

Unidade da Federação em Exercício: _____

Natureza Jurídica: _____ (Adm. Direta, Fund. Pública, Emp. Pública ou Societ. de Econ. Mista)

Tipo de Administração: _____ (Federal, Estadual, Municipal)

Cargo, emprego ou função gratificada: _____

Horário de Trabalho: _____ Carga Horária Semanal: _____

Endereço da Instituição: _____ Tel: _____

() Exerço emprego em empresa privada

Caso afirmativo informe:

Nome da Empresa: _____

Endereço: _____ Tel: _____

Horário de Trabalho: _____ Carga Horária Semanal: _____

(X) Não acumulo Cargo Público

(X) Não acumulo Aposentadoria

As declarações prestadas neste formulário são de responsabilidade única e exclusiva de V. As. Que responderá civil e penalmente pela omissão, nos termos do artigo 299 do Código Penal e artigos 7º, XIII, 37, XVI e XVII, 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinados com o artigo 38 e artigo 40 §§ 6º e 11 da CF/88 combinado com o artigo 109 incisos XV e XVI da CE/89 e artigo 144 da Lei nº 1.762/86.

Manaus, 10 de janeiro de 2012

Assinatura

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Thiago Correa Bezerra
RG: 1905109-3
CPF: 817.382.342-15
CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Auditor

Declaro que na data de 10 de janeiro de 2012 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Conta Corrente Bradesco – Agência 0320 – Conta n.º 0132725-9	R\$ 2.928,28
Sócio cotista da CMB Comércio de vestuário Ltda – ME (Ativa – sem atuação no comércio)	R\$ 15.000,00

Manaus, 10 de janeiro de 2012.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h